



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº.142/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.055142/2021-67

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Massa Asfáltica Usinada a Quente para Aplicação a Frio.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 28/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 23 de Fevereiro de 2021, informa que procedeu à análise dos Pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentada pelas empresas **TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA, BRASIL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** interposto em face do **PE 142/2021/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 12.205/06, art. 18, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 142/2021/SUPEL**, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DA ÍNTEGRA DOS PEDIDOS E RESPOSTA DO DER/RO

O pedido de impugnação e esclarecimento versa sobre temas relacionados ao Termo de Referência do PE 142/2021, a saber:

a. TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA, ID(0017237900)

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER, ID(0017300762)

Em atenção ao pedido de impugnação encaminhado pela empresa **TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA** id. 0017237900, passamos a analisar e decidir o que adiante segue:

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO DER

Em que pese: “**EMBALADO EM SACOS DE PAPEL KRAFT OU EMBALAGEM QUE NÃO PERMITA O CONTATO DO MATERIAL COM O OXIGÊNIO E RESISTA A TEMPERATURA DA MASSA USINADA A QUENTE (120 °C) NO MOMENTO EM QUE É EMBALADA**”

QUESTIONAMENTO: “1 – Primeiro erro: Vai queimar a embalagem pois a própria referência do Edital é o papel Kraft que resiste apenas uma temperatura de 80 graus.”

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: Informamos que a massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio com CAP borracha e copolímeros é usinada a temperatura entre 110 a 140 °C. Para garantir um padrão de qualidade, é preconizado que a massa asfáltica deve ser ensacada logo após a usinagem, entrando na embalagem na temperatura média de 120 °C, sendo esta embalagem fechada por costura e esfriamento posterior dentro da embalagem, evitando, desta forma, qualquer tipo de evaporação, oxidação e garantindo que o primeiro saco produzido terá as mesmas características físico químicas do último saco embalado na usinagem.

Alegamos que, como pode ser verificado na especificação do Termo de Referência, o papel kraft não deve permitir o contato do material com o oxigênio e que resista à temperatura da massa usinada a quente (120 °C) no momento em que é embalada.

Portanto, o primeiro item está infundado e incorreto, visto que existe no mercado atual sacos multifoliados de papel kraft de 25Kg, com polietileno embutido na folha interna, visto que o índice de fluidez do polietileno é de 190°C/2,16kg, cujo serve como base para classificar os polímeros de acordo com as tecnologias de processamento e é de suma importância para as propriedades de extrusabilidade e resistência de filmes ao rasgamento, visto que são dependentes do índice de fluidez. Logo, o alegado pela impugnante onde menciona que o papel kraft resiste apenas a uma temperatura de 80 °C, não condiz com a verdade. Outrossim, ressaltamos que a referência do Edital consta que o papel kraft deve resistir à temperatura de 120 °C.

QUESTIONAMENTO: “2 – Segundo erro: O aglutinante quando esfriar vai estar pré-compactado, acomodado, o que vai impossibilitar o uso de qualquer produto conhecido. Quem formulou as condições técnicas desconhece desses dados e na prática é fácil de ser comprovado que não será possível ser executados com essas exigências que também no mínimo diminuem a quantidade de licitantes participantes por serem exigências limitadoras e excessivas onde a Lei 8.666 proíbe.”

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: O erro apontado pela impugnante não condiz com o processo de usinagem da massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio com CAP borracha e copolímeros, visto que a ela tem seu processo de cura e envelhecimento por evaporação, compactação e oxidação. Logo, a massa terá seu esfriamento posterior dentro da embalagem de sacos multifoliados de papel kraft de 25Kg com PE embutido na folha interna.

QUESTIONAMENTO: “3 – Terceiro erro: O polímero citado é utilizado para fabricar anti-conceptivos (camisinha!). Talvez possa ser um erro gramaticalmente, ou digna de uma reavaliação urgente antes da data da Licitação pois existe pouco sentido prático. Sem falar que o CAP ao ser aquecido a temperatura norma de fabricação não atinge o ponto de fulgor pra derretimento da matéria do pneu sendo outra exigência descabível e abusiva.”

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: Referente aos asfaltos modificados por polímeros, comunicamos que os polímeros são classificados em categorias devido ao seu comportamento frente às variações térmicas. O polímero “polipropileno” mencionado na especificação do objeto, item 4 do Termo de Referência, se enquadra nos termoplásticos, cujo são aqueles que se fundem e tornam-se maleáveis reversivelmente quando aquecidos e são incorporados aos asfaltos a alta temperatura. Desse

modo, informamos que houve um equívoco na descrição do objeto e que as medidas necessárias serão tomadas, alterando o descrito "POLIPROPILENO" para "POLIPROPILENO".

No tocante à "Composição básica: Agregados pétreos – CAP 50/70 modificado por aditivo, processos e mistura – não emulsionado", item 4 do Termo de Referência, está evidente que a massa asfáltica usinado a quente para aplicação a frio tem como base o CAP 50/70 modificada por aditivo, ou seja, com o uso de CAP borracha.

Quanto ao mencionado no item Requisitos, incluso no item 4 do Termo de Referência: "Análise por Infravermelho para Identificação de Polímeros Identificação de Polímeros: Positivo para Polisopreno", esclarecemos que não haverá a inserção deste polímero na composição da massa usinada a quente para aplicação a frio. Esse tópico se trata da elaboração do "ENSAIO: C - 001 - QS / 02 ANÁLISE POR INFRAVERMELHA PARA IDENTIFICAÇÃO DE POLÍMEROS", em que o resultado deverá ser POSITIVO PARA POLISOPRENO devido a massa asfáltica conter BORRACHA MOÍDA DE PNEU.

QUESTIONAMENTO: "4 – Quarto erro: um saco de papel nunca estará a vácuo! Será costurado!"

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: Informamos que os sacos multifoliados de papel kraft de 25Kg serão fechados por costura e terá o esfriamento posterior dentro da embalagem.

Para maiores esclarecimentos, no item 4 do Termo de Referência, mais especificamente no item Embalagem, cujo ressalta: "Sacos de papel kraft ou embalagem que não permita o contato do material com o oxigênio e resista à temperatura da massa usinada a quente (120 °C) no momento em que é embalada", informamos houve uma má interpretação pela impugnante, uma vez que fora mencionado no Termo de Referência que a referida embalagem não deve permitir o contato do material com o oxigênio após estar embalada e costurada. Logo, a descrição da especificação do item 4 não estava se referindo ao processo de embalagem a vácuo.

b. BRASIL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ID(0017259295)

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER, ID(0017301955)

Em atenção ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **BRASIL PAVIMENTAÇÃO EIRELI** id. 0017259295, passamos a analisar e decidir o que adiante segue:

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E ANÁLISE DO DER

QUESTIONAMENTO: "1 - PRIMEIRA DÚVIDA (DA ESTOCAGEM):"

"1.1 A ESTOCAGEM DEVERÁ OBEDECER QUAL CRITÉRIO? POIS DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE USINAGEM NESTE CASO, TEM O MESMO SENTIDO, O QUE GERA A DÚVIDA POIS TEMOS DOIS PRAZOS DE ESTOCAGEM DIFERENTES EXIGIDOS NO MESMO TERMO DE REFERÊNCIA PARA O MESMO OBJETO."

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: A empresa deverá fornecer o produto recentemente usinado, devendo garantir estocagem do produto NÃO INFERIOR a 12 (doze), meses contados da data de fabricação, sendo que o mesmo deverá manter suas características por até 2 (dois) anos após usinado, sem perder trabalhabilidade, garantindo aplicação fria e em ambientes úmidos, sem perda de coesão.

QUESTIONAMENTO: “2 - SEGUNDA DÚVIDA (DOS REQUISITOS):”

“2.1 O PRODUTO DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS E LEGISLAÇÃO PERTINENTES. O Termo de Referência é muito vago quando exige que deveremos acompanhar as NORMAS VIGENTES e não aponta quais NORMAS seriam estas, QUAIS itens de relevância da norma exigem, haja vista que este tipo de material não tem NORMA ESPECÍFICA, portanto solicitamos a esta comissão que seja apontada qual NORMA deveremos seguir?”

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: Informamos que este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER retificará o Termo de Referência para elencar as normas com as devidas especificações que os produtos devem estar de acordo.

- NORMA DNER ME 035:1998 - ABRASÃO LOS ANGELES DE AGREGADO: MÁXIMO 25%;
- NORMA ABNT 6457:2016 - TEOR DE UMIDADE: MÁXIMO 0,3%;
- NORMA DNER ME 117:1994 - DENSIDADE APARENTE PROVA MARSHALL: ABAIXO DE 1,75 g/cm³;
- NORMA DNER ME 053:1994 - TEOR DE BETUME: 4,0 A 5,0%;
- NORMA DNER-ME 079:1994 - ADESIVIDADE A LIGANTE BETUMINOSA: MÍNIMO BOA;
- NORMA C-001-QS/02 ANÁLISE QUÍMICA POR INFRAVERMELHO PARA IDENTIFICAÇÃO DE POLÍMERO: POSITIVO PARA POLISOPRENO;
- NORMA DNER ME 083:1998 - ANÁLISE GRANULOMETRICA DE AGREGADOS: % ACUMULADAS QUE PASSAM
 - 12,7 mm (1/2) - 100;
 - 9,52 mm (3/8) - 98 até 100;
 - 4,76 mm (4) - 10 até 25;
 - 2,00 mm (10) - 0,5 até 10;
 - 0,074 mm (200) - 0,5 a 5,0.

QUESTIONAMENTO: “2.2 - TEOR DE BETUME: 4,0 A 5,0 %, DENSIDADE APARENTE 1,50 A 1,75 % (G/CM³), TEOR DE UMIDADE DE 0 A 0,3 %. Baseado em normativos de PAVIMENTOS FLEXÍVEIS - CONCRETO ASFÁLTICO - ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO, a qual seguimos, o TERMO DE REFÊRENCIA, novamente é muito vago, solicito a esta comissão que indique qual a FAIXA DE COMPOSIÇÃO DE MISTURAS, estamos enquadrados? Pois temos uma diferença de TEOR DE BETUME DE 4% A 9% DEPENDENDO DA FAIXA APLICADA.”

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT preconiza na Norma Dnit nº 031:2006 - ES que o teor de betume na camada de rolamento da faixa C deve variar entre 4,5 e 9%. Entretanto, a massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio do certame não segue a referida norma, porque trata-se de Concreto Asfáltico com mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, material de enchimento (*filer*) se necessário e cimento asfáltico, espalhada e compactada a quente, não condizendo com as especificações da presente licitação, tendo como objeto Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Massa Asfáltica Usinada a Quente para Aplicação a Frio.

Para esclarecer a impugnação com a indagação supra elencada, cabe ressaltar que esta Autarquia, que direciona o *modos operandi* licitatório neste Estado de Rondônia, estabeleceu requisitos para caracterização da massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio baseadas em estudos qualitativos que atendem a necessidade deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, em que optou-se por tais requisitos em virtude da massa asfáltica com aditivo de borracha conter seu fator de durabilidade aliado ao baixo custo de manutenção preventiva. Além disso, o

asfalto-borracha oferece uma compensação ambiental em diversos fatores, como a redução de descarte de pneus, afirmando, assim, que é viável o incentivo a adoção deste material nos pavimentos, a fim de melhorar os aspectos técnicos de qualidade e oferecer uma compensação ambiental para a sociedade.

Logo, tais requisitos não prejudicam a qualidade no produto, no quesito aplicabilidade e duração, e na condição de segurança para a Administração Pública. A título de exemplo, foram deflagradas licitações anteriores que utilizaram a mesma especificação do objeto, como na Prefeitura Municipal de Chupinguaia (documento SEI ID 0016710886) e na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (documento SEI ID 0017360086). Considerando que há empresas que conseguem atender a descrição do objeto conforme o Termo de Referência, a especificação publicada do produto não causa restrição aos participantes.

QUESTIONAMENTO: “2.3 - ANÁLISE POR INFRAVERMELHO PARA IDENTIFICAÇÃO DE POLÍMEROS: POSITIVO PARA POLISOPRENO. Baseado em normativos de PAVIMENTOS FLEXÍVEIS - CONCRETO ASFÁLTICO - ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO, a qual seguimos, o TERMO DE REFERÊNCIA, novamente é muito vago, solicito a esta comissão que indique através de QUAIS NORMAS TÉCNICAS FOI EXTRAÍDO A UTILIZAÇÃO DESTA AGREGADO (POLÍMERO), PARA A USINAGEM DESTA TIPO DE MATERIAL E EM QUE ESSE AGREGADO TRAZ DE BENEFÍCIO COMPROVADO PARA UTILIZAÇÃO DO MESMO?”

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: Ressaltamos que, conforme a especificação do objeto – item 4 do Termo de Referência, a fibra a ser empregada no processo da usinagem é o polipropileno (PP). No tocante ao mencionado no item Requisitos, incluso no item 4 do Termo de Referência: “Análise por Infravermelho para Identificação de Polímeros Identificação de Polímeros: Positivo para Polisopreno”, esclarecemos que não haverá a inserção deste polímero na composição da massa usinada a quente para aplicação a frio. Esse tópico se trata da elaboração do “ENSAIO: C - 001 - QS / 02 ANÁLISE POR INFRAVERMELHA PARA IDENTIFICAÇÃO DE POLÍMEROS”, em que o resultado deverá ser POSITIVO PARA POLISOPRENO devido a massa asfáltica conter BORRACHA MOÍDA DE PNEU.

QUESTIONAMENTO: “2.4 – EMBALAGEM SACOS COM 25 KG (VINTE E CINCO QUILOS); SACOS DE PAPEL KRAFT OU EMBALAGEM QUE NÃO PERMITA O CONTATO DO MATERIAL COM O OXIGÊNIO E RESISTA A TEMPERATURA DA MASSA USINADA A QUENTE (120 °C) NO MOMENTO EM QUE É EMBALADA. Solicitamos a esta comissão que nos informe através de NORMAS TÉCNICAS, ESTUDOS TÉCNICOS OU OUTRO EQUIVALENTES, qual a necessidade de embalagem em sacos de Papel Kraft? Pois se este produto é para aplicação a frio, até em períodos chuvosos e estocagem por 12 ou 24 meses, este tipo de embalagem torna-se inviável pois não tem resistência a chuva e talvez não tenha resistência para o período mínimo de 12 meses de estocagem, pois é um papel. Solicitamos a esta comissão que nos informe através de NORMAS TÉCNICAS, ESTUDOS TÉCNICO OU OUTRO EQUIVALENTES, qual motivo o CBUQ para aplicação a FRIO, não pode ter contato com o oxigênio?”

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: A necessidade da embalagem ser em sacos multifoliados de papel Kraft de 25Kg, com camada de polietileno embutido na folha interna, que resistam à temperatura de no mínimo 120 °C, se deriva em virtude da massa asfáltica ser usinada a quente para aplicação a frio com CAP borracha e copolímeros, com temperatura entre 150 a 170 °C, sendo que para garantir um padrão de qualidade, é preconizado que a massa asfáltica deva ser ensacada logo após a usinagem, entrando na embalagem na temperatura mínima de 120 °C, sendo esta embalagem fechada por costura e esfriamento posterior dentro da embalagem, evitando, desta forma, qualquer tipo de evaporação, oxidação e garantindo que o primeiro saco produzido terá as mesmas características físico químicas do último saco embalado na usinagem. Quanto à estocagem da massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, é de responsabilidade da Contratante, em que deverá armazenar o produto em local coberto e arejado, não podendo a embalagem ter contato com a chuva, visto que a embalagem é revestida de sacos multifoliados de papel Kraft de 25Kg. Portanto, houve um equívoco de interpretação pela empresa BRASIL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, visto que a massa asfáltica deve ter resistência a chuva e para o período mínimo de 12 meses de estocagem, e não a embalagem. Quanto ao prescrito “qual motivo o CBUQ para aplicação a FRIO, não pode ter contato com o oxigênio?”, informamos que fora

mencionado no Termo de Referência que a referida embalagem não deve permitir o contato do material com o oxigênio após estar embalada e costurada, visto que esfriamento da massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio acontece dentro da embalagem, e sendo o asfalto um hidrocarboneto para evitar oxidação e envelhecimento da massa durante a estocagem mantendo suas características físico químicas. Logo, a descrição da especificação do item 4 do Termo de Referência não estava se referindo ao processo de embalagem a vácuo.

c. RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ID(0017326498)

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER, ID(0017338449)

Em atenção ao pedido de impugnação encaminhado pela empresa **RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** id. 0017326498, passamos a analisar e decidir o que adiante segue:

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO DER:

"Requisitos:

- O produto deverá estar de acordo com as normas e legislação pertinentes.
- O produto deverá ter laudo fornecido por laboratório credenciado pelo INMETRO.
- A empresa fabricante do material deverá possuir licença ambiental.
- Teor de betume: 4,0 a 5,0 %, densidade aparente 1,50 a 1,75 % (g/cm³), teor de umidade de 0 a 0,3 %
- Análise por Infravermelho para Identificação de Polímeros: Positivo para Polisopreno."

QUESTIONAMENTO: "1 – Quanto ao teor de betume: 4,0 a 5,0%, densidade aparente 1,50 a 1,75 g/cm³: Alteração do percentual exigido na realização de teor de Betume e Densidade Aparente, em consonância às Normas Técnicas do DNIT 031/2006 - ES e do DER ES-P 21/17, bem como, em respeito ao princípio da competitividade do certame"

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: Como exposto pela impugnante, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT preconiza na Norma Dnit nº 031:2006 - ES que o teor de betume na camada de rolamento da faixa C deve variar entre 4,5 e 9%. Entretanto, a massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio do certame não segue a referida norma, porque trata-se de Concreto Asfáltico com mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, material de enchimento (*filer*) se necessário e cimento asfáltico, espalhada e compactada a quente, não condizendo com as especificações da presente licitação, tendo como objeto Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Massa Asfáltica Usinada a Quente para Aplicação a Frio.

Para esclarecer a impugnação com a indagação supra elencada, cabe ressaltar que esta Autarquia, que direciona o *modos operandi* licitatório neste Estado de Rondônia, estabeleceu requisitos para caracterização da massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio baseadas em estudos qualitativos que atendem a necessidade deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, em que optou-se por tais requisitos em virtude da massa asfáltica com aditivo de borracha conter seu fator de durabilidade aliado ao baixo custo de manutenção preventiva. Além disso, o asfalto-borracha oferece uma compensação ambiental em diversos fatores, como a redução de descarte de pneus, afirmando, assim, que é viável o incentivo a adoção deste material nos pavimentos, a fim de melhorar os aspectos técnicos de qualidade e oferecer uma compensação ambiental para a sociedade.

Logo, tais requisitos não prejudicam a qualidade no produto, no quesito aplicabilidade e duração, e na condição de segurança para a Administração Pública. A título de exemplo, foram deflagradas licitações anteriores que utilizaram a mesma especificação do objeto, como na Prefeitura Municipal de Chupinguaia (documento SEI ID 0016710886) e na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (documento SEI ID 0017360086). Considerando que há empresas que conseguem atender a descrição do objeto conforme o Termo de Referência, a especificação publicada do produto não causa restrição aos participantes.

QUESTIONAMENTO: "2 - Quanto ao teor de umidade de 0 a 0,3% e quanto à análise por infravermelho para identificação de Polímeros - Positivo para Polisopreno: Exclusão da exigência de realização do ensaio de teor de Umidade e Análise por Infravermelho para Identificação de Polímeros"

QUESTIONAMENTOS: "3 - Inclusão dos ensaios de Abrasão Los Angeles e Resistência a Tração por Compressão Diametral"

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: Através de análise minuciosa efetuada por este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, comunicamos que será elaborado um Adendo Modificador visando a especificação dos parâmetros mínimos e máximos do estudo técnico da massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, conforme regulamentações por Normas Técnicas evidenciadas abaixo:

- NORMA DNER ME 035:1998 - ABRASÃO LOS ANGELES DE AGREGADO: MÁXIMO 25%;
- NORMA ABNT 6457:2016 - TEOR DE UMIDADE: MÁXIMO 0,3%;
- NORMA DNER ME 117:1994 - DENSIDADE APARENTE PROVA MARSHALL: ENTRE 1,50 A 1,75 g/cm³;
- NORMA DNER ME 053:1994 - TEOR DE BETUME: ENTRE 4,0 A 5,0%;
- NORMA DNER-ME 079:1994 - ADESIVIDADE A LIGANTE BETUMINOSA: MÍNIMO BOA;
- NORMA C-001-QS/02 ANÁLISE QUÍMICA POR INFRAVERMELHO PARA IDENTIFICAÇÃO DE POLÍMERO: POSITIVO PARA POLISOPRENO;
- NORMA DNER ME 083:1998 - ANÁLISE GRANULOMETRICA DE AGREGADOS: % ACUMULADAS QUE PASSAM
 - 12,7 mm (1/2) - 100;
 - 9,52 mm (3/8) - 98 até 100;
 - 4,76 mm (4) - 10 até 25;
 - 2,00 mm (10) - 0,5 até 10;
 - 0,074 mm (200) - 0,5 a 5,0.

Obedecendo o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002, esta autarquia optou por não incluir o ensaio de resistência à tração por compressão diametral (Norma DNIT 136/2018-ME) na Descrição do objeto do item 4 do Termo de Referência, objetivando vedar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, visto que o objeto do certame é Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Massa Asfáltica Usinada a Quente para Aplicação a Frio, logo, essa massa asfáltica possui em sua composição o CAP borracha e copolímeros que retardam a cura para o material poder ser aplicado a frio, em que compromete a ruptura dos corpos-de-prova.

Desse modo, a definição do objeto estará precisa, suficiente e clara, além de não haver especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, em conformidade com o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002. Portanto, como há parâmetros relevantes fundamentados por esta autarquia, alegamos que não há motivos de inadmissibilidade, não havendo restrição do caráter competitivo do certame.

QUESTIONAMENTO: "4 - Outras impugnações necessárias ao edital: Exclusão da determinação de embalagem do material de forma que impossibilite o contato do produto com o oxigênio"

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: Informamos que fora mencionado no Termo de Referência que a referida embalagem não deve permitir o contato do material com o oxigênio após estar embalada e costurada, visto que esfriamento da massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio acontece dentro da embalagem para evitar qualquer tipo de evaporação e oxidação, com a finalidade de manter as características físico químicas da massa asfáltica. Logo, a descrição da especificação do item 4 do Termo de Referência não estava se referindo ao processo de embalagem a vácuo.

QUESTIONAMENTO: "5 - Outras impugnações necessárias ao edital: Inclusão da obrigação aos licitantes em apresentar laudo por laboratório acreditado pelo INMETRO, com data de emissão de no máximo 12 (doze) meses anteriores à data da licitação."

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: Comunicamos que esta autarquia acatará esse item impugnado e que será confeccionado um Adendo Modificador para a devida inclusão no Termo de Referência.

d. INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ID(0017337725)

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER, ID(0017338475)

Em atenção ao pedido de impugnação encaminhado pela empresa **INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** id. 0017337725, passamos a analisar e decidir o que adiante segue:

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO DER

"Requisitos:

- Teor de betume: 4,0 a 5,0 %, densidade aparente 1,50 a 1,75 % (g/cm³), teor de umidade de 0 a 0,3 %
- Análise por Infravermelho para Identificação de Polímeros: Positivo para Polisopreno.

Embalagem:

- Sacos de papel kraft ou embalagem que não permita o contato do material com o oxigênio e resista a temperatura da massa usinada a quente (120 °C) no momento em que é embalada."

QUESTIONAMENTO: "1 - Modificação do Anexo I - Termo de Referência, da presente licitação, evitando direcionamento e eliminação de produtos de alta qualidade, nos seguintes moldes: Ao invés de TEOR DE BETUME ENTRE 4,0 E 5,0% e DENSIDADE APARENTE 1,50 g/cm³ a 1,75 g/cm³ para TEOR DE BETUME ENTRE 4,0 E 6,0% e DENSIDADE APARENTE 1,50 g/cm³ a 2,50 g/cm³"

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: Como exposto pela impugnante, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT preconiza na Norma Dnit nº 031:2006 - ES que o teor de betume na camada de rolamento da faixa C deve variar entre 4,5 e 9%. Entretanto, a massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio do certame não segue a referida norma, porque trata-se de Concreto Asfáltico com mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, material de enchimento (*filer*) se necessário e cimento asfáltico, espalhada e compactada a quente, não condizendo com as especificações da

presente licitação, tendo como objeto Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Massa Asfáltica Usinada a Quente para Aplicação a Frio.

Para esclarecer a impugnação com a indagação supra elencada, cabe ressaltar que esta Autarquia, que direciona o *modos operandi* licitatório neste Estado de Rondônia, estabeleceu requisitos para caracterização da massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio baseadas em estudos qualitativos que atendem a necessidade deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, em que optou-se por tais requisitos em virtude da massa asfáltica com aditivo de borracha conter seu fator de durabilidade aliado ao baixo custo de manutenção preventiva. Além disso, o asfalto-borracha oferece uma compensação ambiental em diversos fatores, como a redução de descarte de pneus, afirmando, assim, que é viável o incentivo a adoção deste material nos pavimentos, a fim de melhorar os aspectos técnicos de qualidade e oferecer uma compensação ambiental para a sociedade.

Logo, tais requisitos não prejudicam a qualidade no produto, no quesito aplicabilidade e duração, e na condição de segurança para a Administração Pública. A título de exemplo, foram deflagradas licitações anteriores que utilizaram a mesma especificação do objeto, como na Prefeitura Municipal de Chupinguaia (documento SEI ID 0016710886) e na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (documento SEI ID 0017360086). Considerando que há empresas que conseguem atender a descrição do objeto conforme o Termo de Referência, a especificação publicada do produto não causa restrição aos participantes.

QUESTIONAMENTO: "2 - Modificação do Anexo I - Termo de Referência, da presente licitação, evitando direcionamento e eliminação de produtos de alta qualidade, nos seguintes moldes: Exclusão da especificação do Teor de Umidade e Análise por Infravermelho para Identificação de Polímeros, que são ensaios irrelevantes para o bom cumprimento do contrato, e sequer são citados na norma DNIT 031/2006."

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: A NORMA DNIT 031/2004 - ES que trata-se de Pavimentos flexíveis - Concreto Asfáltico - ES refere-se ao Concreto Asfáltico com mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, material de enchimento (*filer*) se necessário e cimento asfáltico, espalhada e compactada **a quente**, não condizendo com as especificações da presente licitação, tendo como objeto Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Massa Asfáltica Usinada a Quente para Aplicação **a Frio**.

Para tanto, entende-se justificado o motivo da ausência das Normas ABNT 6457:2016 - TEOR DE UMIDADE e C-001-QS/02 ANÁLISE QUÍMICA POR INFRAVERMELHO PARA IDENTIFICAÇÃO DE POLÍMERO dentro da NORMA DNIT 031/2004 - ES.

Pelo fato do objeto da licitação ainda não ter sido normatizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, torna-se imprescindível um estudo técnico para aferição dos parâmetros mínimos e máximos do referido estudo da massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio. Logo, esta autarquia, através de estudos qualitativos, julgou imprescindível tais ensaios.

e. YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, ID(0017338055)

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER, ID(0017338498)

Em atenção ao pedido de impugnação encaminhado pela empresa **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** id. 0017338055, passamos a analisar e decidir o que adiante segue:

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO DER

"Ampliar a especificação do item no sentido de adicionar o CBUQ convencional é medida prudente a ser adotada pelo órgão, a fim de garantir a maior competitividade do certame e a proposta

em maior vantagem econômica para a administração."

Súmula 177 do TCU informando que "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Quando a administração inclui nessas definições uma especificação com arquétipo de vantagem para administração de modo a afastar concorrentes, o resultado obtido disso, na prática, é inibir o caráter competitivo do certame, prática esta veementemente repudiada pelos objetivos legais e pelo entendimento da Corte de Contas desde muitos anos, como no Acórdão 240/96 1ª Câmara TCU. A restrição do objeto desta licitação quanto a obrigatoriedade de se utilizar CBUQ com borracha moída é desproporcional às necessidades da administração e, com isso, do interesse público, em razão do elevado valor da proposta a ser apresentado em generalidade pelas empresas, levando-se em consideração as características técnicas e mercadológicas do objeto na região norte.

Acórdão 1932/2012 Plenário -TCU "impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível."

A reconsideração dos pontos aqui impugnados é relevante para se evitar o excesso do ato administrativo e a impossibilidade de competição, de modo que, o procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciado esse por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo como exacerbado."

QUESTIONAMENTO: "1 - A presente peça seja tempestivamente conhecida e provida a fim de sanear os itens impugnados acima, baseando-se no princípio civilista da colaboração entre as partes e do administrativista da boa-fé, com o escopo de se evitar injustas desclassificações"

QUESTIONAMENTO: "2 - Sejam modificados os pontos impugnados nesta peça, conforme fundamentos de fato e direito já aduzidos, para que não se restrinja a competitividade do certame e este possa ser conduzido nas diretrizes os objetivos previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993;"

QUESTIONAMENTO: "3 - Seja republicado do edital com as devidas modificações em aspectos de excesso de formalismo desarrazoado pela exigência restritiva de especificação técnica do produto licitado, em atendimento ao disposto no tópico da fundamentação jurídica desta peça;"

QUESTIONAMENTO: "4 - Sejam remetidos os presentes autos à autoridade imediatamente superior a esta douta comissão de licitação, na hipótese de desacordo com os requerimentos aqui feitos, em harmonia e atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa."

QUESTIONAMENTO: "5 - Seja a presente peça instrumentalizada em autos apartados ao procedimento administrativo principal, com o escopo de permitir o trâmite em concomitância do procedimento e do incidente processual."

RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER: No que se refere a definição do objeto, trata-se da condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

A doutrina calcada nos lapidares conceitos expendidos por MEIRELLES (2001, p. 392), destaca:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Referente ao mencionado pela impugnante "Quando a administração inclui nessas definições uma especificação com arquétipo de vantagem para administração de modo a afastar concorrentes, o resultado obtido disso, na prática, é inibir o caráter competitivo do certame", justificamos que, conforme aduzido em linhas pretéritas, ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." súmula 177 do TCU."

Nesta seara, consoante à súmula 177 do TCU, e com peculiar mestria, FERNADES (1996) sintetiza que:

"O novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota, - o princípio da isonomia - que todos os candidatos à contratação saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público."

Convém notar, outrossim que conforme o ex vi do disposto no artigo 14 da Lei 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Quanto aos pontos negativos do "asfalto borracha", em que a empresa impugnante alega que o mesmo causa significativos malefícios à natureza, alegamos que, para tanto, esta autarquia possui como requisitos a obrigação aos licitantes em apresentar laudo por laboratório acreditado pelo INMETRO, licença ambiental e certificado de regularidade do Ibama.

No tocante ao comparativo de valores de um dos componentes para a confecção da massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, comunicamos que o presente certame está de acordo com a legislação existente, no qual a pesquisa de preços foi realizada dentro dos parâmetros da Portaria nº 238/2019/SUPEL-CI, a qual resolve no Art. 2º:

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia;

II – Banco de preços eletrônicos

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias."

É cediço que a impugnação apresentada não pode prosperar, visto que o aresto que fora colacionado pela própria impugnante, pulveriza qualquer divergência quanto ao tema:

"Acórdão 1932/2012 Plenário -TCU "impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível."

A par do até aqui exposto, salta os olhos, conforme sobejamente demonstrado que devido aos parâmetros relevantes fundamentados por esta autarquia, alegamos que não há motivos de inadmissibilidade, não havendo restrição do caráter competitivo do certame. Desse modo, reportando-se

aos fundamentos deduzidos na impugnação quanto ao afastamento concorrencial, resta inteiramente infrutífero.

III - DO MÉRITO NA ANÁLISE DO DER

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este DER, consubstanciado pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, somos pelo indeferimento parcial dos pontos abordados pela empresa TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA, BRASIL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Não obstante, será confeccionado **Adendo Modificador**, visando tão somente a alteração na estrutura nomenclatural disposta no Termo de Referência.

f. BRASIL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ID(0017385421)

QUESTIONAMENTO: PRIMEIRA DUVIDA: "8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a)". Gostaria de saber referente ao item acima se a proposta que sera anexada no CAMPO DOCUMENTO DA PROPOSTA E ANEXO DA PROPOSTA devera ser anexada sem nenhuma IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE?

DA RESPOSTA DA EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA: Em homenagem ao princípio da impessoalidade, insculpido no CAPUT do art. 37, da Carta Magna, bem como no art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, foi incluído no Edital, via Adendo Modificador 02, o item 8.2.2. Importa esclarecer que o item supra aplica-se ao **cadastro das propostas no sistema Comprasnet**, e não ao anexo (de proposta) a ser juntado pelas empresas, geralmente em PDF, no sistema, eis que a este último tanto o Pregoeiro quanto os demais participantes da licitação só tem acesso após a etapa de lances, não havendo prejuízo a impessoalidade a identificação do interessado em tal documento.

QUESTIONAMENTO: SEGUNDA DUVIDA: No que diz respeito a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 13.8, sera aceito ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA MATRIZ E FILIAL OU SOMENTE DO CNPJ PARTICIPANTE?

DA RESPOSTA DA EQUIPE ZETA: Nos termos do Edital, item 13.8.2, "*(...) serão dispensados da filial aqueles documentos que, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa*". No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, em específico, esses podem ser sido emitidos no CNPJ da empresa matriz, visto que são documentos personalíssimos do organismo jurídico, eis que, embora a empresa possua matriz e filial, é apenas uma empresa, um único organismo, uma unidade.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o numero do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome 461 da matriz;

- b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;” (grifei)

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

E ainda:

“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. **Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.** [...]”

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

Ainda no Acórdão Plenário 3.056/2008, o TCU também esclareceu, por meio do voto do relator, o seguinte:

(...)

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).

IV. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, com fulcro no Art. 18 e 19, do Decreto n.º 12.205/06, e item 3.1 e 4.1 do Edital, sem nada mais evocar, **recebo e conheço** os Pedidos de Esclarecimentos e Impugnação interposto pelas empresas **TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA, BRASIL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, no processo licitatório referente ao edital do **Pregão Eletrônico n.º 142/2021/SUPEL**, e presto as devidas informações na forma acima, alterando os termos do Edital, tendo em vista que as modificações tecidas pelo DER, inquestionavelmente afetam a formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal N. 8.666/93. Desta forma, **decido alterar a data de abertura do certame para o dia, 30/04/2021, às 11:00 horas, horário de Brasília, DF.**

Em face da alteração, informo que foi elaborado o Adendo Modificador 02, que será devidamente publicado nos meios inicialmente utilizados para disponibilização do Edital.

Dê ciência aos interessados! Cumpra-se! Publique-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 16/04/2021, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0017385891** e o código CRC **088D9EE5**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0009.055142/2021-67

SEI nº 0017385891